



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13884.001042/96-18  
RECURSO Nº : 121.466  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991  
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS(SP)  
INTERESSADA: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A  
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.238

**IRPJ – DESPESAS FINANCEIRAS** – Confirma-se a decisão de 1º grau que cancela a exigência relativa a glosa de despesas financeiras de outro exercício e que portanto não foi computado na determinação do lucro líquido.

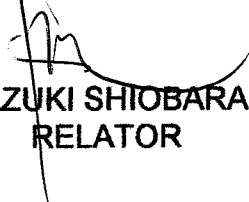
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL** – O decidido no lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

**PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.238**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAÚL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.238**  
  
**RECURSO Nº. : 121.466**  
**RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)**

## RELATÓRIO

A empresa **AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.181.468/0001-51, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 20, 25, 29 e 33, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes impostos e contribuições, demonstrados em quantidades de UFIR, como segue:

| TRIBUTOS  | LANÇADOS     | JUROS/MORA   | MULTAS       | TOTAIS        |
|-----------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| IRPJ      | 2.117.038,96 | 6.303.695,21 | 1.058.519,48 | 9.479.253,65  |
| PIS       | 8.238,49     | 29.291,95    | 4.119,25     | 41.649,69     |
| FINSOCIAL | 5.492,33     | 21.283,88    | 2.746,17     | 29.522,38     |
| CSLL      | 482.231,75   | 1.435.893,26 | 241.115,88   | 2.159.240,89  |
| TOTAIS    | 2.613.001,53 | 7.790.164,30 | 1.306.500,78 | 11.709.666,61 |

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, o crédito tributário incidiu sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis:

a – OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por PASSIVO FICTÍCIO, das parcelas tomadas como empréstimos, mediante contrato de mútuo, em cruzeiros (moeda vigente a época) com a empresa ACTVICON TRADE, FINANCE

**PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.238**

AND PARTICIPATION LIMITED, com sede em Island of Jersey (Grã Bretanha), sem a comprovação do efetivo ingresso de numerário no País e da prova da conversão em moeda nacional e inexistência de qualquer garantia contratual, no montante de Cr\$ 545.586.506,40 com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

b – DESPESAS FINANCEIRAS – glosa de despesas financeiras no montante de Cr\$ 2.038.511.055,40 correspondente a atualização monetária e juros contabilizados sobre empréstimos fictícios considerados passivos fictícios no item anterior, com infração dos artigos 157 e § 1º, 191 e § §, 253 e § 1º, e 387, inciso I, do RIR/80.

No julgamento de 1º grau, de fls. 711 a 733, foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, o lançamento foi julgado parcialmente procedente com o cancelamento da glosa de Cr\$ 741.944.952,92 de despesas financeiras que haviam sido apropriadas no ano de 1989 e, portanto, não dizia respeito ao período-base objeto de autuação.

A decisão recorrida foi sintetizada na seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ –  
Período: Exercício de 1991.***

***Decadência.***

*A Fazenda Nacional decai do direito de proceder o lançamento suplementar após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.*

***Omissão de receitas. Passivo não comprovado.***

*Sendo o contribuinte intimado em diversas ocasiões a apresentar documentação hábil, segundo sua natureza, que comprove de forma inquestionável os contratos de mútuo registrados em sua contabilidade, e não logrando fazê-lo, configurada está a omissão de receita, caracterizada pelo passivo fictício.*

**PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.238**

*Passivo não comprovado. Despesas financeiras. Glosa. Não comprovado o passivo exigível, glosam-se as despesas financeiras dele decorrentes, por não preencherem os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação, visto não se pode estabelecer a natureza jurídica dos desembolsos escriturados como pagamentos. Devem ser excluídos da exigência fiscal os valores que, comprovados pela escrituração do contribuinte, foram reconhecidos em período-base não alcançado pelo lançamento, mas integraram a base de cálculo tributária.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL**

*Lavrado o auto principal, deve ser lavrados os autos reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele dos quais decorrem, naquilo em que não forem especificamente impugnados.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL**

*Lavrado o auto principal, devem ser lavrados os autos reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele dos quais decorrem, naquilo em que não foram especificamente impugnados.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”**

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.238

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

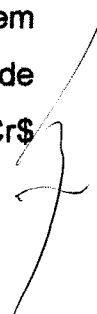
O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A autoridade julgadora singular funda a sua convicção com os seguintes argumentos:

*“... do confronto entre os lançamentos do razão analítico de fl. 51, utilizados como base para a lavratura do auto de infração, com as cópias do diário e razão de fls. 274/290, fica evidenciado que, na base de cálculo do lançamento do IRPJ e da CSL, incluiu-se o montante de Cr\$ 741.944.952,92, referente a despesas financeiras apropriadas no ano de 1989. Por conseguinte, deverá ser excluída da base de cálculo do IRPJ e CSL, relativa à glosa de despesas financeiras, o valor de Cr\$ 741.944.952,92.”*

Trata-se, pois, de erro de fato cometido pela autoridade lançadora que glosou despesas correspondentes ao ano de 1989 que não foi objeto de fiscalização especialmente porque o alentado passivo não comprovado refere-se a empréstimos contraídos a partir de 15 de fevereiro de 1990, como consta do Relatório Fiscal, de fl. 13.

Por outro lado, a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente registra no quadro 13 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, item 12 – DESPESAS FINANCEIRAS, a parcela de Cr\$ 1.346.956.670,00 e, portanto, de forma alguma, poderia prosperar glosa de despesas financeiras no montante de Cr\$



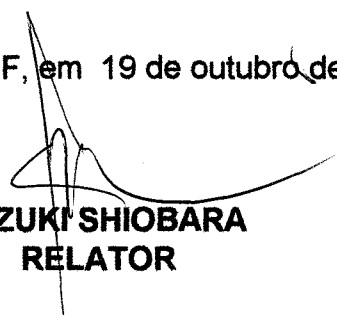
**PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.238**

2.038.511.506,40, ou seja, não poderia glosar despesas em montante superior ao que foi apropriado na determinação do lucro líquido.

O decidido no lançamento principal é aplicável ao lançamento decorrente, no caso a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 13884.001042/96-18  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.238

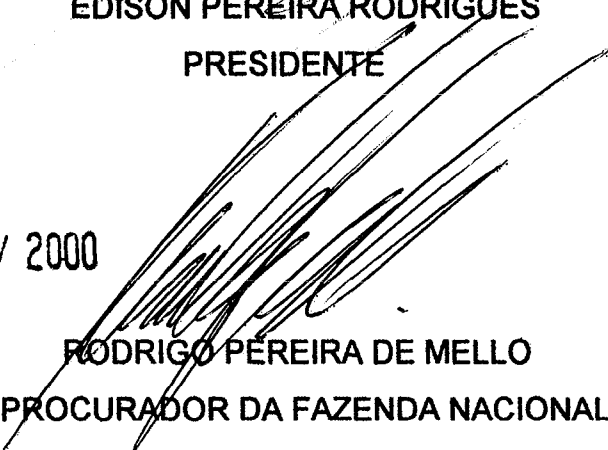
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 17 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL